



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.322, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos cartões pré-pagos de telefone celular, proibindo o estabelecimento de prazos de utilização.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII - à validade indeterminada de créditos adquiridos ou recebidos para uso de serviços de telefonia, sendo vedado ao provedor de serviço de telecomunicações estabelecer qualquer prazo para a sua fruição.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema celular estabeleceu-se como o principal mecanismo de universalização da telefonia no Brasil. O parque instalado de terminais móveis brasileiro já é mais de três vezes maior que o de telefonia fixa, o que evidencia o fato de que o telefone celular tornou-se um serviço público essencial.

Além disso, com a expansão das redes de telefonia móvel de terceira geração – 3G -, o sistema celular poderá contribuir de forma significativa para o processo de universalização do acesso à Internet em Banda Larga, tornando-o ainda mais importante.

Entretanto, essa relevância social e econômica tem sido usada, em muitos casos, para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas.

É o caso, por exemplo, da validade dos cartões pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limite de utilização. Essa prática comercial é extremamente deletéria para os consumidores, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir do serviço.

Tendo em vista que as regulamentações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – permitem esse tipo de prática, faz-se necessária a

aprovação de uma norma em âmbito legal, com o objetivo de proibir o estabelecimento de prazos de validade para os créditos de cartões pré-pagos de telefonia celular.

Esta proposição, portanto, inclui um artigo na Lei Geral de Telecomunicações estabelecendo o direito de os usuários de serviços de telecomunicações não serem submetidos a prazos de validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas

tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
